### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Acórdão nº 9.132/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.866.2010-30-TCE (C/ 02 Volumes e 04 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia.

exercício de 2009.

RESPONSÁVEIS: Senhores Vilseu Ferreira da Silva e Carlos César Nunes

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura de Acrelândia. Condenação dos responsáveis. Devolução. Aplicação de multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento no art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, condenar: 1.1) o Senhor Vilseu Ferreira da Silva, gestor no período de 01-01-2009 a 27-03-2009, a devolução aos cofres da Municipalidade de Acrelândia da importância (a ser devidamente atualizada) de R\$ 161.332,81 (cento e sessenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), em razão: a) do pagamento de encargos financeiros por atrasos no recolhimento de contribuições sociais (FGTS) no valor de R\$ 1.077,53 (um mil, setenta e sete reais e cinquenta e três centavos); e b) da ausência de registro contábil dos saldos das contas bancárias do Banco do Brasil de nº 9.617-2 e 9.631-8 no saldo conciliado de 2008 contabilizando o valor de R\$ 160.255,28 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) produzindo reflexo de mesma monta no saldo final de 2009; 1.2) o Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 28-03-2009 a 31-12/2009, à devolução aos cofres da municipalidade de Acrelândia da importância (a ser devidamente atualizada) de R\$ 91.818,66 (noventa e um mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), em razão: a) da realização de pagamentos de acordo judiciais trabalhistas (assunção de responsabilidade trabalhista) no valor de R\$ 15.129.25 (quinze mil. cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) de responsabilidade da originária da reclamada OSCIP - Sociedade de Desenvolvimento Ambiental do Alto Acre (CNPJ: 05.046.634/0001-07); b) do pagamento de encargos financeiros por atrasos recolhimento de contribuições sociais (GFIPs), seguros licenciamentos e multas de trânsito de veículos a disposição da municipalidade no valor total de R\$ 4.081,88 (quatro mil, oitenta e um reais e oitenta e oito centavos); e c) da ausência do registro contábil, na conciliação bancária, de uma transferência entre contas bancárias (conta nº 210.200-5 - conta nº 210.201-3) no valor de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) cujo ingresso de tal montante não pôde ser confirmado junto à conta bancária de destino; 2) com fundamento no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, aplicar multa em destaque: 2.1) ao ex-gestor, Senhor Vilseu Ferreira da Silva, gestor no período de 01-01-2009 a 27-03-2009, no importe de R\$ 16.133,28 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos) correspondente a

### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.132/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 02 de 03)

10% do valor do dano apurado a ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado; 2.2) ao ex-gestor, Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 28-03-2009 a 31-12-2009, no importe de R\$ 9.181,86 (nove mil, cento e um reais e oitenta e seis centavos) correspondente a 10% do valor do dano apurado a ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado: 3) com fundamento no art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, condenar: 3.1) o ex-gestor, Senhor Vilseu Ferreira da Silva, gestor no período de 01-01-2009 a 27-03-2009, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado, em face da constatada ausência de registro contábil dos saldos das contas bancárias do Banco do Brasil de nº 9.617-2 e 9.631-8 no valor total de R\$ 160.255,28 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) no saldo conciliado de 2008 produzindo reflexo de mesma monta no saldo final de 2009; 3.2) o ex-gestor, Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 28-03-2009 a 31-12-2009, ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ), a ser recolhida aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação do presente julgado, em face: a) da contatada ausência registro contábil, na conciliação bancária, de uma transferência entre contas bancárias (conta nº 210.200-5 - conta nº 210.201-3) no valor de R\$ 72.607,53 (setenta e dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) cujo ingresso de tal montante não pôde ser confirmado junto à conta bancária de destino: b) descumprimento, com o índice de apenas 20%, do limite *mínimo* de 25% de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 212 da CF/88; c) descumprimento, com o índice de apenas 59,28%, do limite mínimo de 60% de gastos dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 60, inciso XII, do ADCT/CF c/c o art. 22 da Lei 11.494/07; d) descumprimento, com índice de apenas 12,17%, do limite mínimo de 15% de gastos com ações e serviços públicos de saúde (art. 77, inciso III, do ADCT/CF); e) descumprimento, com o índice de 8,1168%, por repasse a maior, do limite máximo de 8% de despesa total com o Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, inciso I, da CF/88); f) não comprovação dos valores efetivamente recebidos pelos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais) durante a gestão em face do não encaminhamento das folhas de pagamentos e das respectivas fichas financeiras; **g)** descumprimento, com o índice de 67,34%, do limite *máximo* de 60% de despesas totais com pessoal (art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e h) descumprimento, com o índice de 64,92%, do limite *máximo* de 54% de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal); 4) desapensar o processo TCE nº 14.068.2010-70 nas contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Acrelândia nos exercícios de 2009 e 2010) e encaminhar os referidos autos ao relator do

#### Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# (Acórdão nº 9.132/2015/Plenário-TCE/AC – FL. 03 de 03)

processo nº 19.370.2014-00 (Recurso de Reconciliação da decisão contida no Acórdão nº 8.463/2003, prolatada nos autos do processo nº 14.068.2010-70) para as providências que entender oportunas, especialmente quanto a apreciação da necessidade de seu eventual apensamento ao recurso de reconsideração interposto: 5) encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Acre -MPE/AC para conhecimento e para as providências que entender oportunas; 6) notificar o atual Prefeito do Município de Acrelândia, Senhor Jonas Dales da Costa Silva com recomendação para que nas próximas edições da matéria não haja novas incorrências nas práticas, falhas, infrações e irregularidades constatadas por este TCE/AC na presente prestação de contas, especialmente no que diz respeito a contratação e a celebração de termos de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs com o intuito de terceirização e intermediação de mão de obra para a execução de atribuições, funções e serviços públicos em caráter continuado e permanente em detrimento da realização de concursos públicos; e 7) encaminhar cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Acrelândia para o seu final julgamento de acordo com o disposto no art. 23 da Constituição Estadual de 1989. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 05 de fevereiro de 2015

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
> > Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC